



PROJETO DE LEI Nº 0017/2005

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Implantação de Dispositivo Sonoro nos Portões de Entrada e Saída de Veículos, dos Imóveis Situados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO

Art. 1º - É obrigatória a instalação de dispositivo sonoro nos portões de entrada e saída de veículos nos seguintes tipos de imóveis localizados no Município de Conselheiro Lafaiete:

- a - edificações destinadas a habitações multifamiliares;
- b - estabelecimentos comerciais, de serviços e institucionais de médio e grande porte, onde se incluem estacionamentos de veículos e bancos;
- c - prédios públicos, de médio e grande porte.
- d - estacionamentos credenciados para tal atividade;
- e - prédios comerciais com estacionamento interno.

§ 1º - Nos condomínios, o síndico ou representante dos condôminos deverá providenciar a instalação do dispositivo sonoro.

§ 2º - Os imóveis que possuírem sinalizadores com emissor de luz de advertência do tipo giratório, nas saídas de veículos, deverão instalar este dispositivo complementar.

APROVADO

Art. 2º - O dispositivo sonoro deverá sinalizar quando o motorista sair e entrar com o veículo pelo portão da garagem.

Parágrafo único - O dispositivo sonoro deverá ser adaptado e incrementado eletronicamente de acordo com as necessidades de cada estabelecimento.

APROVADO

Art. 3º - Os sinais sonoros emitidos pelo dispositivo deverão situar-se numa faixa audível sem perturbar a paz pública.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Parágrafo único - O dispositivo, quando instalado próximo a escolas, hospitais e creches, deverá ter sua intensidade ajustada a um nível mínimo para que não perturbe as atividades nestes estabelecimentos.

APROVADO Art. 4º - Os sinais sonoros deverão atender aos padrões técnicos evitando a diversificação de tonalidades dos dispositivos.

APROVADO Art. 5º - Fica proibido o acionamento por período acima de 30 (trinta) minutos de dispositivos sonoros tipo alarme instalados em imóveis residenciais e comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

APROVADO Art. 6º - Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que possuam dispositivos sonoros - tipo alarme, deverão programá-los para acionamento máximo de até 30 (trinta) minutos, em observância ao disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Os dispositivos sonoros - tipo alarme instalados, que não disponham de sistema de programação de tempo, deverão, dentro de 03 (três) meses, a partir da data de publicação desta lei, estar em conformidade com a presente lei.

APROVADO Art. 7º - O dispositivo sonoro, quando acionado por qualquer motivo além do tempo máximo de 30 (trinta) minutos, acarretará ao proprietário a seguinte penalidade:

- I. Advertência;
- II. Multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIR's na reincidência.

APROVADO Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá ser acionada, diretamente através da Guarda Municipal, por intermédio do telefone **3763-3822**, pelos moradores vizinhos ou qualquer cidadão, quando verificado o descumprimento do disposto nesta lei.

APROVADO Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seu órgão competente, ficará encarregada da fiscalização, imposição e cobrança da multa estipulada.

APROVADO Art. 10 - Não se aplica o dispositivo desta lei aos imóveis que possuem um ou vários portões vazados com acionamento manual.

APROVADO Art. 11 - Esta lei será regulamentada, no que se fizer necessário, pelo Executivo Municipal 30 (trinta) dias após sua publicação.

APROVADO Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer
03 / 02 / 2005

PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, 1º de Fevereiro de 2005.

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
A Comissão de Finanças, Tributação e Créditos para Parecer

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Cep 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG
Fone (0**31) 3769-8100 - Fax (0**31) 3769-8103

PRESIDENTE

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor para Parecer

12 / 03 / 2005

PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

12 / 03 / 2005

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 0017/2005

A Provas em 1ª Discussão e Votação

Votação. 07 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 08 de março de 2005

Presidente

Secretário

1º Presidente

2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 0019/2005

A Provas em 2ª Discussão e Votação

Votação. 09 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 15 de março de 2005

Presidente

Secretário

1º Presidente

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Nossa cidade, como toda cidade de médio porte e pólo regional, conta com um movimento muito grande de veículos, o que demanda o aumento do número de estacionamentos, tendo em vista que as vias públicas não os comportam.

Em razão disso é grande o número de prédios comerciais e públicos que possuem estacionamentos próprios, além dos vários estacionamentos pagos existentes no Município, o que muitas vezes coloca em risco a vida dos pedestres, pois os veículos entram e saem dos estacionamentos sem que nenhum sinal sonoro alerte para essa situação.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 1º de Fevereiro de 2005.

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 017/2005

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO SONORO NOS PORTÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de dispositivo sonoro nos portões de entrada e saída de veículos nos seguintes tipos de imóveis localizados no Município de Conselheiro Lafaiete:

- a - edificações destinadas a habitações multifamiliares;
- b - estabelecimentos comerciais, de serviços e institucionais de médio e grande porte, onde se incluem estacionamentos de veículos e bancos;
- c - prédios públicos, de médio e grande porte.
- d - estacionamentos credenciados para tal atividade;
- e - prédios comerciais com estacionamento interno.

§ 1º - Nos condomínios, o síndico ou representante dos condôminos deverá providenciar a instalação do dispositivo sonoro.

§ 2º - Os imóveis que possuem sinalizadores com emissor de luz de advertência do tipo giratório, nas saídas de veículos, deverão instalar este dispositivo complementar.

Art. 2º - O dispositivo sonoro deverá sinalizar quando o motorista sair e entrar com o veículo pelo portão da garagem.

Parágrafo único - O dispositivo sonoro deverá ser adaptado e incrementado eletronicamente de acordo com as necessidades de cada estabelecimento.

Art. 3º - Os sinais sonoros emitidos pelo dispositivo deverão situar-se numa faixa audível sem perturbar a paz pública.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Projeto de Lei nº 017/2005.....

Parágrafo único - O dispositivo, quando instalado próximo a escolas, hospitais e creches, deverá ter sua intensidade ajustada a um nível mínimo para que não perturbe as atividades nestes estabelecimentos.

Art. 4º - Os sinais sonoros deverão atender aos padrões técnicos evitando a diversificação de tonalidades dos dispositivos.

Art. 5º - Fica proibido o acionamento por período acima de 30 (trinta) minutos de dispositivos sonoros tipo alarme instalados em imóveis residenciais e comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 6º - Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que possuam dispositivos sonoros - tipo alarme, deverão programá-los para acionamento máximo de até 30 (trinta) minutos, em observância ao disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Os dispositivos sonoros - tipo alarme instalados, que não disponham de sistema de programação de tempo, deverão, dentro de 03 (três) meses, a partir da data de publicação desta lei, estar em conformidade com a presente lei.

Art. 7º - O dispositivo sonoro, quando acionado por qualquer motivo além do tempo máximo de 30 (trinta) minutos, acarretará ao proprietário a seguinte penalidade:

- I. Advertência;
- II. Multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIR's na reincidência.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá ser acionada, diretamente através da Guarda Municipal, por intermédio do telefone **3763-3822**, pelos moradores vizinhos ou qualquer cidadão, quando verificado o descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seu órgão competente, ficará encarregada da fiscalização, imposição e cobrança da multa estipulada.

Art. 10 - Não se aplica o dispositivo desta lei aos imóveis que possuem um ou vários portões vazados com acionamento manual.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


Continuação do Projeto de Lei nº 017/2005.....

Art. 11 - Esta lei será regulamentada, no que se fizer necessário, pelo Executivo Municipal 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2005.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Secretário da Câmara-



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 0017/2005.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Valdir Vieira de Resende, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivo sonoro nos portões de entrada e saída de veículos, dos imóveis situados no Município, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto da proposição de lei em análise enquadra-se, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”.

A proposição de lei em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna, prevendo medidas que atendem à necessidade de todos os cidadãos lafaietense.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2005.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/gct/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO
CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 017/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Valdir Vieira de Resende, Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivo sonoro nos portões de entrada e saída de veículos, dos imóveis situados no Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 79-A do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição de lei em análise é bastante salutar, pois visa garantir meios de diminuição dos atropelamentos nas saídas das garagens em nosso Município.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE MARÇO DE 2005.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
03 | 03 | 2005
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 017/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Valdir Vieira de Resende, Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivo sonoro nos portões de entrada e saída de veículos, dos imóveis situados no Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 76 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos para aprovação da presente proposição, tendo em vista que cabe ao Município, privativamente, organizar os serviços públicos de interesse local.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

03 | 03 | 2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 017/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Valdir Vieira de Resende, Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivo sonoro nos portões de entrada e saída de veículos, dos imóveis situados no Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há do ponto de vista financeiro impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE MARÇO DE 2005.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

17 / 03 / 2005

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2005

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 017/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivo sonoro nos portões de entrada e saída de veículos, dos imóveis situados no Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador Valdir Vieira de Resende, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

LEI Nº 4681/2005

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO SONORO NOS PORTÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de dispositivo sonoro nos portões de entrada e saída de veículos nos seguintes tipos de imóveis localizados no Município de Conselheiro Lafaiete:

- a - edificações destinadas a habitações multifamiliares;
- b - estabelecimentos comerciais, de serviços e institucionais de médio e grande porte, onde se incluem estacionamentos de veículos e bancos;
- c - prédios públicos, de médio e grande porte.
- d - estacionamentos credenciados para tal atividade;
- e - prédios comerciais com estacionamento interno.

§ 1º . Nos condomínios, o síndico ou representante dos condôminos deverá providenciar a instalação do dispositivo sonoro.

§ 2º . Os imóveis que possuem sinalizadores com emissor de luz de advertência do tipo giratório, nas saídas de veículos, deverão instalar este dispositivo complementar.

Art. 2º . O dispositivo sonoro deverá sinalizar quando o motorista sair e entrar com o veículo pelo portão da garagem.

Parágrafo Único. O dispositivo sonoro deverá ser adaptado e incrementado eletronicamente de acordo com as necessidades de cada estabelecimento.

Art. 3º . Os sinais sonoros emitidos pelo dispositivo deverão situar-se numa faixa audível sem perturbar a paz pública.

Parágrafo Único. O dispositivo, quando instalado próximo a escolas, hospitais e creches, deverá ter sua intensidade ajustada a um nível mínimo para que não perturbe as atividades nestes estabelecimentos.

Art. 4º. Os sinais sonoros deverão atender aos padrões técnicos evitando a diversificação de tonalidades dos dispositivos.

Art. 5º. Fica proibido o acionamento por período acima de 30 (trinta) minutos de dispositivos sonoros tipo alarme instalados em imóveis residenciais e comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 6º. Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que possuam dispositivos sonoros - tipo alarme, deverão programá-los para acionamento máximo de até 30 (trinta) minutos, em observância ao disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Os dispositivos sonoros - tipo alarme instalados, que não disponham de sistema de programação de tempo, deverão, dentro de 03 (três) meses, a partir da data de publicação desta lei, estar em conformidade com a presente lei.

Art. 7º. O dispositivo sonoro, quando acionado por qualquer motivo além do tempo máximo de 30 (trinta) minutos, acarretará ao proprietário a seguinte penalidade:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIR's na reincidência.

Art. 8º. - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá ser acionada, diretamente através da Guarda Municipal, por intermédio do telefone **3763-3822**, pelos moradores vizinhos ou qualquer cidadão, quando verificado o descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º. - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seu órgão competente, ficará encarregada da fiscalização, imposição e cobrança da multa estipulada.

Art. 10. - Não se aplica o dispositivo desta lei aos imóveis que possuírem um ou vários portões vazados com acionamento manual.

Art. 11. - Esta lei será regulamentada, no que se fizer necessário, pelo Executivo Municipal 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE. AOS 13
DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2005.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

